AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.724 - DF (2019/0240799-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	THIAGO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF048339
AGRAVADO	:	CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CARVALHO MENDES E OUTRO(S) - DF042066

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.
1. Ação de cobrança.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO DE SOUZA FARIA, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante se limitou a trazer alegações genéricas, mas não demonstrou, de maneira consistente e específica, que a jurisprudência do STJ não estaria consolidada no sentido de que a análise da violação do art. 373 do CPC/15 (cerceamento de defesa) demanda o reexame de fatos e provas.

O agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, não deve ser conhecido, a teor do disposto no art. 253, parágrafo único, I do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 751A5B57-9718-4B83-8EE8-19E6B42EEF57

especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 13% sobre o valor da condenação para 15%, observada a gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 751A5B57-9718-4B83-8EE8-19E6B42EEF57